



pl0602-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que estabelece a quebra de monopólio estatal dos serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de São Paulo, mais conhecido como “tapa buracos”

Segundo a propositura, em termos gerais, as demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais, guias, sarjetas e ‘sarjetões’ deverão ser concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

O projeto poderá prosseguir, nos termos do substitutivo ao final sugerido.

A proposta, ao pretender a quebra de monopólio estatal dos serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas, acaba estabelecendo normas relativas à futura realização de obras em logradouros públicos, configurando norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da Cidade no seu conjunto.

Insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

“... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto



pl0602-20

físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Ademais, a propositura encontra-se em consonância com as diretrizes do Plano Diretor, a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, a qual dispõe que a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam, dentre outras diretrizes, pela ordenação e controle do uso do solo.

Veja que, da mesma forma que compete ao Município estabelecer regras para que o Poder Estatal execute serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas, a ele também compete estabelecer a quebra de monopólio estatal relativo a esses serviços.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Vale ressaltar que é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VI, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, LOM).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir, que visa adequar a proposta à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre técnicas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 602/20.

Estabelece a quebra de monopólio estatal nos serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de São Paulo - tapa buracos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que queiram prestar serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais, guias, sarjetas e sarjetões, poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes, desde que não atendidas pelo Poder Público previamente.



pl0602-20

§1º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

- I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração Municipal;
- II - sede no Município;
- III - ausência de condenação por infração administrativa;
- IV - ausência de pessoa no quadro societário que seja servidor público municipal e/ou que tenha condenação por infração administrativa;

§2º O Município deverá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa.

§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar os serviços constantes desta Lei, bem como relação dos serviços de tapa buracos já prestados por cada uma destas entidades.

§4º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

- I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;
- II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental e crime de dano;
- III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;
- IV - houver mudança de sede para fora do Município;
- V - houver execução dos serviços previstos sem alvará ou autorização ou antes da expedição destes, nos termos do Art. 3, I, desta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente poderão prestar os serviços previstos nesta Lei quando observadas as seguintes condições:

- I - cada serviço será precedido de alvará ou autorização administrativa;
- II - o serviço será oferecido de acordo com as especificações técnicas para execução do serviço de tapa buraco colocadas pelo poder público e aplicáveis a ele e às entidades concessionárias e permissionárias autorizadas a executar o mesmo serviço;



pl0602-20

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro;

VI - o órgão público competente determinará as demais regras e condições para execução do serviço, de forma que este seja realizado de forma a garantir o mínimo impacto viário quando de sua execução;

VII - o preço será fixado pelo Poder Público, de acordo com cada serviço a ser autorizado e levando-se em conta parâmetros já colocados às empresas concessionárias e permissionárias que realizam serviços de natureza similar.

Art. 3º As pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nesta lei ficam responsáveis por garantir o reparo de eventuais falhas e danos nas operações de tapa buraco, sem ônus ao Poder Público, durante mesmo período determinado às empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes compatibilizar as intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU